LEI Nº 2.343, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017.

Altera a Lei nº 581, de 23 de dezembro de 1988, que institui o imposto sobre a transmissão "inter-vivos" de bens imóveis e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DO OESTE**, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, **faz saber** que a Câmara dos Vereadores aprovou e este sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º O artigo 8º da Lei nº 581, de 23 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º A autoridade fiscal incumbida do lançamento do ITBI deverá desconsiderar o instrumento de transmissão, cessão ou declaração apresentado pelo contribuinte sempre que o valor do negócio jurídico for considerado abaixo do mercado imobiliário, em condições normais de compra e venda.

§ 1º Ocorrendo o disposto no caput deste artigo, o valor do bem ou direito transmitido será apurado e lançado por estimativa, pela autoridade fiscal, no prazo de até 10 (dez) dias, conforme regulamentado nesta Lei.

§ 2º Não serão abatidas do valor do bem ou direito quaisquer dívidas que onerem o imóvel transmitido.

§ 3º Na arrematação, na adjudicação e na remissão de bens imóveis, a base de cálculo será o valor estabelecido pela avaliação ou o preço pago, se este for maior.

§ 4º Nos casos de divisão do patrimônio comum, partilha ou extinção de condomínio, a base de cálculo será o valor da fração ideal superior à meação ou à parte ideal." (NR)

Art. 2º A Lei nº 581, de 23 de dezembro de 1988, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

"Art. 8º-A O contribuinte poderá impugnar o valor apurado pela Fazenda Municipal, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência do lançamento do ITBI, devendo, para tanto, juntar, no mínimo, um Parecer Técnico de Avaliação Mercadológica - PTAM, expedido por corretor de imóveis inscrito no Cadastro Nacional de Avaliadores Imobiliários - CNAI, nos termos da Resolução - COFECI nº 1.066/2007, além das razões de sua insurgência.

Parágrafo único. A impugnação do lançamento do ITBI suspenderá a exigibilidade do crédito tributário, e seu pagamento, antes da decisão administrativa final não importará em reconhecimento do débito, ficando assegurada ao contribuinte a devolução de eventual montante recolhido a maior, devidamente corrigido, em caso de procedência total ou parcial de sua impugnação." (NR)

"Art. 8º-B Recebida a impugnação, o processo será autuado e remetido para apreciação e manifestação da Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis, seguindo para posterior decisão, na forma prevista nos artigos 176-G a 176-I, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979." (NR)

"Art. 8º-C Fica resguardado ainda, em favor do contribuinte, o recurso superior, na forma prevista nos artigos 176-J a 176-M, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979." (NR)

"Art. 8º-D Ao processo administrativo fiscal, previsto no art. 1º e seguintes desta Lei, aplicam-se, no que couber, os artigos 176-N a 176-R, da Lei nº 298, de 18 de dezembro de 1979." (NR)

Art. 3º Fica revogado o inciso IV, do artigo 2º, da Lei nº 581, de 23 de dezembro de 1988.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Lourenço do Oeste - SC, 21 de setembro de 2017.

RAFAEL CALEFFI
Prefeito Municipal